

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 3.764 - RS (2009/0212819-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECLAMANTE : DALVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada por DALVA RODRIGUES DA SILVA contra decisão da 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, segundo a qual prescreve em 3 anos o prazo para ajuizamento de ação destinada a reaver valores destinados à obra de expansão de rede elétrica incorporada ao patrimônio da concessionária. Eis a ementa do aresto:

"ENERGIA ELÉTRICA. IMPLANTAÇÃO DE REDE TRIFÁSICA. CONSTRUÇÃO EFETIVADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO DE FORMA CORRIGIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 2028 C/C O ART. 206, § 5º CPC. SÚMULA 16 DAS TURMAS RECURSAIS.

Aplicação da súmula 16 das Turmas Recursais, que prevê:

Prescrição - O prazo prescricional tem seu início a contar do término do prazo de carência estabelecido no contrato ou convênio. Na ausência de contrato ou inexistindo prazo de carência, o início do prazo prescricional dar-se-á a partir do desembolso. Quanto incidente na hipótese concreta o prazo reduzido pelo CC/2002, que é de três anos, segundo o disposto no seu art. 206, §3º, inciso IV, sua contagem iniciará a partir da vigência da lei nova.

SENTENÇA MANTIDA.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 29)

Diz a reclamante que o referido acórdão diverge do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.053.007/RS, segundo o qual o prazo prescricional da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural foi fixado em cinco anos, contados da data em que começou a vigorar o novo Código Civil.

Desse modo, a reclamante objetiva seja afastada a prescrição e, após, determinado o julgamento do mérito da ação pela Turma Recursal.

O Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis

Superior Tribunal de Justiça

do Estado do Rio Grande do Sul, prestou as informações de fls. 59/65.

A concessionária de serviços de públicos de energia elétrica manifestou-se às fls. 80/87.

A Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer às fls. 69/76, cuja ementa é a seguinte:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TURMA RECURSAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. VALORES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DE INVESTIMENTO FEITO POR USUÁRIO EM REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 ANOS. ARTIGO 206, 5º, i, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA. REGRA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO PRAZO DECENAL DO ART. 205.

PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO." (fl. 69)

É o relatório. Passo a decidir.

A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante desta eg. Corte, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

Nesse contexto, buscando adaptar o instituto da reclamação ao novo propósito a ele confiado, foi editada a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009.

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.063.661/RS, representativo de controvérsia repetitiva, firmou entendimento no sentido de que, *"na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, prescreve em 5 anos"* (REsp 1.063.661/RS, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 8/10/2010).

Não obstante, após uma análise perfunctória, tenha sido admitido o processamento da presente reclamação, sob o fundamento de que, em princípio, estaria

Superior Tribunal de Justiça

configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência desta Corte, ela deve ser julgada improcedente.

Isso porque, a aplicação do prazo prescricional de 5 anos pressupõe a existência de contrato firmado entre as partes, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, o que, na hipótese, não foi comprovado pela ora reclamante.

Confira-se a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado, que bem elucida a questão:

"O prazo, a partir da dicção do citado dispositivo, não é mais o da lei antiga, já que não transcorrido metade do prazo da lei revogada. Como dito o prazo era de 20 (vinte) anos; a metade disso, 10 (dez) anos, teria transcorrido em 2008 – já que no caso dos autos o prazo prescricional iniciou-se na data da realização da referida obra, haja vista que o autor não comprovou a existência do contrato que previsse que a devolução do valor dispensado pelos moradores se daria após transcorridos 4 anos." (fls. 29/30, sem grifos no original)

Nesse contexto, verifica-se que não restou configurada a suscitada divergência jurisprudencial, pois o aresto reclamado se assenta em base fática distinta daquela a que se refere a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se

Brasília, 11 de maio de 2012.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator